



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Cambé, 30 de Outubro de 2023.

PROJETO DE LEI Nº 42/2023

 Câmara Municipal de Cambé
Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº 1712, 23
Recebido em: 30/10/23 às 14:25
Protocolista [assinatura]

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.163, de 04 de julho de 2023, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual para 2024 e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei ora analisado, de autoria do Executivo Municipal, tem como objetivo alterar os Anexos I – de Metas Fiscais; e IV – das Metas e Prioridades da Administração Municipal, constantes da Lei Municipal nº 3.163, de 04 de Julho de 2023, que dispõe acerca das diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual para 2024.

De acordo com a exposição de motivos, “o referido projeto tem como objetivo o realinhamento de conteúdo da lei de diretrizes orçamentária para 2024, compatibilizando as ações constantes da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024 e ao projeto de lei do Plano Plurianual do período 2022/2025, em cumprimento ao que preconiza a lei de responsabilidade fiscal, relativo as peças de planejamento orçamentário”.

O Executivo Municipal complementar que: “para adequar-se à estruturação, o município tem necessidade de incluir, alterar ou extinguir ações, códigos ou valores, buscando com isso a compatibilidade das peças orçamentárias”.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “d”, do Regimento Interno desta Casa, “exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária emitindo parecer



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.

sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Proposta Orçamentária Anual, o Plano Plurianual e as suas alterações”.

A – DA COMPETÊNCIA

No que tange à competência do Poder Executivo para a propositura de Leis acerca de matéria orçamentária, assim determina a Lei Orgânica do Município:

Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

VIII - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Art. 125. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual-PPA; à Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, e à Lei Orçamentária Anual-LOA e os créditos adicionais, são de iniciativa exclusiva do Prefeito, e serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, a qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal ;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentárias sem prejuízos de atuação das demais Comissões da Câmara.

A competência da Câmara Municipal em votar matérias desta natureza, também está amparada pela Lei Orgânica do Município.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, apreciação de Contas do Município e Veto.

Art. 27. Compete à Câmara Municipal votar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:
(...)

II - votar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual, bem como autorizar abertura de créditos suplementares especiais;

Isto posto, cumpre-nos destacar que, uma vez demonstrada a competência legiferante, amparada pela Lei Orgânica do Município, exclui-se a hipótese de vício de iniciativa e incompetência, podendo a matéria ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis.

B – DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A realização de Audiências Públicas é uma das competências da Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças, Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto, determinada pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, *in verbis*:

Art. 35. Compete às Comissões Permanentes:
(...)

II - realizar audiências públicas para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação;

Art. 36. É competência específica:

I – de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças, Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto;

(...)

g) realizar audiência pública quando da tramitação do Projeto de Plano Plurianual, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária e do Projeto de Lei do Orçamento Anual;



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Verifica-se que a referida comissão, realizou Audiência Pública para esclarecimentos da matéria tratada, cumprindo assim os requisitos legais para a tramitação do Projeto de Lei.

C – DO CONTEÚDO

A Lei Orgânica do Município, em seu Art. 124, §§ 3º e 4º, corrobora com a Constituição Federal, que dispõe em seu Art. 165, inciso II e § 2º:

Art. 165. *Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

(...)

II - as diretrizes orçamentárias;

(...)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Sendo assim, cumpre-nos destacar que o Projeto de Lei em análise não encontra óbice legal ou constitucional.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe acerca da alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 3.163/2023, que trata das diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2024, o qual inexistem óbices legais ou constitucionais.

Neste entendimento, em virtude da Legalidade e Constitucionalidade da matéria, esta relatoria posiciona-se **FAVORÁVEL** à apreciação, discussão e votação da referida propositura em Plenário.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO



Câmara Municipal de Cambé

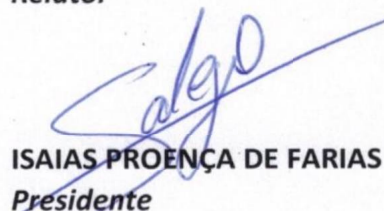
Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto.



ODAIR JOSÉ PAVIANI

Relator

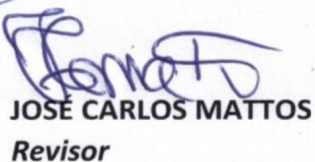


ISAIAS PROENÇA DE FARIAS

Presidente

☒ Favorável

☐ Desfavorável



JOSÉ CARLOS MATTOS

Revisor

☒ Favorável

☐ Desfavorável